

**LEI COMPLEMENTAR 093  
DE 26 DE Março de 2010**

“Dispõe sobre instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que especifica e dá outras providências”.

**JOSÉ ADIVALDO MORENO GIACOMELLI**, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LEI COMPLEMENTAR No 093 DE 26 DE Março de 2010**

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Piquerobi – REFIS-PQB, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativa ao Imposto Territorial Urbano (ITU) e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as respectivas taxas de serviços urbanos, Imposto Sobre Serviço (ISS) e taxas provenientes do exercício do Poder de Polícia, contribuição de melhoria e taxas de permissão, devidos até 30 de Dezembro de 2009.

Art. 2.º - Os benefícios a que alude o artigo anterior estendem-se a todos os Créditos Tributários, indistintamente.

Art. 3.º - Para se beneficiar do REFIS aludido no artigo 1.º, o contribuinte deverá procurar o setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Piquerobi, até 31 de Julho de 2010, e assinar Termo de Confissão e Acordo de Dívida, para quitação de seu débito fiscal em até 18 (dezoito) parcelas.

Parágrafo Primeiro O valor das parcelas correspondentes à amortização não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Segundo – A falta de pagamento em qualquer parcela, sobre a mesma incidirá juros e correção monetária e, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, o Termo de Acordo fica revogado tacitamente.

Art. 4.º - A adesão ao novo REFIS-PG implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, inclusive dos ainda não constituídos, nos termos dos arts. 348 e seguintes do Código de Processo Civil;

II – em expressa renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III- ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses em que pairam ações de execução fiscal;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 5.º - O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I- pelo atraso concomitante no pagamento de duas parcelas consecutivas ou não do REFIS-PG ou de tributo devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou do respectivo tributo do exercício corrente;

II – pela inadimplência do pagamento de Tributo devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou do respectivo tributo do exercício corrente;

III - pelo descumprimento aos termos da presente Lei Complementar ou qualquer intimação ou notificação efetuado no interesse do cumprimento da mesma;

IV – pela cisão, fusão, incorporação, transformação da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, fusão, incorporação, transformação ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Piqueroibi e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS-PQB;

V – pela prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará no reestabelecimento do montante não pago e dos acréscimos legais, na forma da lei, inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua retomada; em ambas as situações poderá ser efetuado o protesto da dívida em igualdade ao tratamento conferido aos outros débitos, tornando-se vedada a celebração de outro parcelamento, nos termos dessa Lei Complementar.

Art. 6.º - Expirado o prazo fixado no artigo anterior, sem que o contribuinte tenha procedido o Termo de Confissão e Acordo de Dívida, o benefício constante da presente Lei estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários serão adotados.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 26 de Março de 2010.

José Aivaldo Moreno Giacomelli  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa